

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799289 - DF (2020/0298098-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : EVANDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a penamínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses.
- 2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
 - 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de agosto de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799289 - DF (2020/0298098-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : EVANDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a penamínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses.
- 2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
 - 3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO ALVES DA SILVA contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por entender que não fora objetivamente impugnada a razão pela qual, no juízo primeiro de admissibilidade, o seguimento do recurso especial havia sido negado (incidência da Súmula n. 83 do STJ).

Nas razões recursais (fls. 288-292), o agravante transcreve a decisão agravada, bem como trecho do agravo em recurso especial em que foi impugnado o enunciado da referida súmula, que estaria à fl. 263 e seguintes da petição de fls. 263-268.

Destaca que, no recurso especial, colacionou jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a majoração da pena mínima cominada, em face da presença de circunstância judicial desfavorável, deve ser idoneamente fundamentada pelo órgão julgador, consoante as particularidades do caso concreto" (fl. 290).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que, conhecendo-se do recurso especial, seja-lhe dado provimento.

VOTO

Postula o agravante a reforma da decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação de um dos fundamentos declinados no Juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial – aplicação da Súmula n. 83 do STJ –, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (decisão de fls. 284-285).

Da leitura das razões de fls. 263-268, verifica-se que, de fato, a parte agravante impugnou a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Observe-se (fl. 265):

- 04. Na decisão ora agravada, contudo, o i. Desembargador Presidente do Tribunal a quo entendeu pela inadmissibilidade do apelo extremo, ao sustentar incidir à espécie óbice expresso no enunciado sumular de n ° 83 do STJ.
- 05. Não obstante, é preciso destacar que os julgados mencionados no recurso especial são atuais e espelham de forma clara o entendimento contemporâneo do STJ. Assim, desde já, não há infringência ao enunciado da Súmula nº 83 do STJ.
- 07. Assim, analisa-se a respeito do tipo descrito no artigo 129, §9° do Código Penal lesão corporal no contexto de violência doméstica.
- 08. Na primeira fase da dosimetria da pena, houve a incidência de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis na análise do caso concreto: os maus antecedentes e as circunstâncias. A pena-base para o delito de lesão corporal qualificada restou fixada em 6 (seis) meses de detenção. Digno de nota salientar que a pena-base em abstrato do respectivo delito foi aumentada em 3 (três) meses devido a 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis. Se fosse adotado o critério de aumento de 1/6 da pena mínima abstrata conforme estabelecido pelo STJ, o aumento sobre a pena-base deveria ser de 1 (um) mês apenas.
- 10. Ademais, é possível estabelecer que houve excesso no limite de 1/6 sobre a pena mínima cominada para o tipo penal descrito, já que a respectiva fração é o critério que vem a ser adotado pela jurisprudência atual. É de extrema necessidade salientar que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, passou a considerar proporcional a fração de 1/6 do aumento da pena mínima em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior.
- 13. Ainda que se trate de tarefa discricionária, sem tarifação prevista, não pode o pretor desbordar do critério proporcional, majorando desmedidamente a primeira fase da dosimetria da pena sem apresentar qualquer justificação concreta para o critério quantitativo adotado. Afinal, não é plausível confundir discricionariedade com justificativa para a desproporção.

Contudo, o reconhecimento desse fato não altera o resultado do julgamento, tendo em vista que o acórdão recorrido, efetivamente, encontra-se em consonância com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a elevação da pena-base em razão da negativação de um ou mais vetores do art. 59 do Código Penal pode ser feita de duas maneiras, a saber: a) incidência da fração de 1/6 sobre a pena mínima cominada; b) utilização da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima. Exige-se motivação específica e concreta para utilização de fração diversa dessas.

Ora, no caso concreto, foi utilizada a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, conforme se extrai do acórdão de fls. 228-233, assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. lesão corporal no contexto de violência doméstica. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTUM DE AUMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A sentença condenatória por fatos ocorridos antes, mas com trânsito em julgado posterior

àqueles que se julga, é perfeitamente hábil a caracterizar os maus antecedentes, embora não o sejam para a reincidência, como aponta a jurisprudência.

- 2. Correta a análise negativa das circunstâncias do crime quando a situação em que ocorreu o fato o réu adentrado a residência da vítima para praticar agressões excede a normalidade típica do crime em tela.
- 3. Para o estabelecimento da quantidade da pena-base, o Código Penal determina que o julgador fixe o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, dentro dos limites previstos abstratamente no tipo penal, tendo a jurisprudência firmado a orientação de se aplicar a fração imaginária de 1/8 (um oitavo), sobre a quantidade de pena encontrada entre as penas mínima e máxima do tipo penal incriminador para valorar cada circunstância judicial, pois, por serem 8 (oito) as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, estaria atendida a proporcionalidade.
 - 4. Recurso conhecido e desprovido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no mesmo sentido, conforme se vê do precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. AUMENTO. FRAÇÃO DE 1/8. POSSIBILIDADE.

- 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
- 2. As instâncias ordinárias apontaram motivação suficiente e idônea para exasperar a penabase pela culpabilidade. Com efeito, ressaltaram que o agravante gozou da aposentadoria indevida por longo lapso, qual seja, quase 8 anos. Além disso, destacaram que faltavam 19 anos para que ele pudesse almejar o benefício previdenciário.
- 3. Não se verifica a arguida ilegalidade, ainda, quanto às consequências do crime. Embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum dos crimes contra o patrimônio, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, como na hipótese dos autos, haja vista o elevado montante dos prejuízos aos cofres públicos aproximadamente R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), em detrimento dos mais necessitados que fariam jus à assistência previdenciária.
- 4. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020).
- 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 558.538/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/4/2021.)

Portanto, incide, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO **QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0298098-7

AgRg no AREsp 1.799.289 /

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011934520188070003 11934520188070003 20180310012185

EM MESA JULGADO: 03/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

: EVANDRO ALVES DA SILVA AGRAVANTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.